



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de março de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.308

Recurso n.º 49.750 - IRPF - EX.: DE 1983

Recorrente EDSON ROLIM

Recorrid DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO

A autoridade lançadora é obrigada a constituir o crédito tributário por decorrência de pessoa matriz, ainda que este não esteja julgado definitivamente. Preliminar rejeitada.

IRPJ - ANULAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - LANÇAMENTO REFLEXO.

Sendo anulada a decisão do processo matriz, anula-se também, a prolatada no processo decorrente, para que outra seja proferida de acordo com a nova decisão que vier a ser prolatada naquele procedimento, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ROLIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CEBRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KRETUZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850/000.700/87-81
RECURSO Nº 49.750
ACÓRDÃO Nº 103-08.308
RECORRENTE: EDSON ROLIM

R E L A T Ó R I O

EDSON ROLIM, inscrito no CPF sob nº 012.086.918-72, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP., mantendo o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 16, datado de 10.06.87.

2. A matéria tributável está descrita no Auto de Infração nos seguintes termos:

"TRIBUTO: Imposto de Renda Pessoa Física - Tributação Reflexa.

Exercício de 1983 - Ano-base 1982.

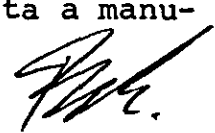
Em fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica levada a efeito junto à empresa CAFEEIRA E CEREALISTA ROLIM LTDA., CGC 51.343.069/0001-59, constatamos a ocorrência de omissão de receita, relativa ao período-base de 1982, no valor de Cr\$ 4.760.000, implicando dessa forma, em redução do lucro líquido do exercício, cuja diferença é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada na pessoa física, conforme demonstrativos em anexo.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: artigo 34, inciso I do RIR/80."

2.1 A omissão de receita foi apurada na pessoa jurídica através de suprimentos de caixa registrados em nome do recorrente, cujo efetivo ingresso não foi comprovado.

3. O recorrente apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 27/29.

4. Na informação fiscal de fls. 34/35 é proposta a manutenção integral do lançamento.



5. A decisão de primeira instância consta a fls. 36/38.

6. O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 05.12.87 e em 14.12.87 apresentou seu recurso de fls. 43/45. Alega o recorrente, essencialmente, que o crédito tributário não poderia ter sido constituído enquanto não solucionado o processo matriz. Finaliza, pedindo o provimento integral do recurso.

7. O processo principal foi julgado por este Colegiado conforme Acórdão nº 103-08.257, de 24.02.88, tendo sido anulado a decisão de primeira instância, em razão de a autoridade recorrida não se manifestar sobre alegado direito a compensação de prejuízos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade do Lançamento.

2.1 O parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25.10.66, Código Tributário Nacional - CTN, determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

2.2 Nestas condições, a autoridade lançadora é obrigada a constituir o crédito tributário, tanto em processo matriz como em decorrente, ainda que aquele não esteja definitivamente julgado.

2.3 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

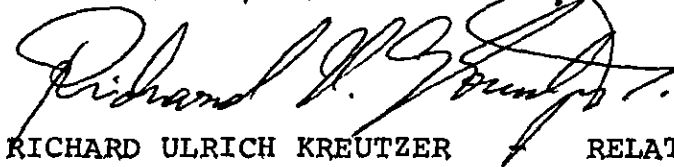


3. Mérito.

3.1 Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, sen do nula a decisão do processo matriz, impõe-se a anulação da decisão prolatada no processo decorrente, para que outra seja proferida de acordo com a nova decisão que vier a ser prolatada naquele processo, ante a última relação de causa e efeito existente entre ambos.

4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e por anular a decisão de primeira instância.

Brasília-DF., em 23 de março de 1988,



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

